



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DO LARGO SÃO FRANCISCO
DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS MUDANÇAS
INTRODUZIDAS PELA LEI 13.509/2017**

Reginaldo de Souza Coelho

Número USP: 1880828

Orientador:

Professor Associado Eduardo Tomasevicius Filho

2021

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DO LARGO SÃO FRANCISCO
DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS MUDANÇAS
INTRODUZIDAS PELA LEI 13.509/2017**

Trabalho de Conclusão de Curso, Tese de Láurea, apresentado ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Associado Eduardo Tomasevicius Filho

REGINALDO DE SOUZA COELHO

Nº USP: 1880828

26 de novembro de 2021

SUMÁRIO

Capítulo	Página
1. INTRODUÇÃO	----- 01
2. BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO	----- 03
3. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	----- 09
4. A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	----- 15
5. AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.509/2017	----- 21
6. CONCLUSÃO	----- 32
7. BIBLIOGRAFIA	----- 33

1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) introduziu e consolidou a Doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes no Brasil, em substituição à Doutrina da Situação Irregular, sedimentada no início do século XX e vigente até a revogação do Código de Menores (Lei nº 6.697/1979).

O novo texto constitucional refletiu a evolução dos direitos humanos, com atenção ao reconhecimento da condição biopsicossocial de desenvolvimento peculiar em que se encontram, estabelecendo como dever da família, da sociedade e do Estado, dentre outros, garantir o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária (art. 227), obrigação reproduzida também no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, principal instrumento da proteção integral em nível infraconstitucional.

A adoção surgiu na história antiga como instituto de direito civil e, ao longo dos séculos, privilegiou os interesses dos adotantes, enfoque que predominou inclusive o Brasil até o século XX. O vínculo de filiação conferido pela utilização do instituto modificou-se e fortaleceu-se à medida que o interesse dos adotados passou a ser garantido, chegando ao ponto de a Constituição vedar quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, independentemente da origem dos filhos, havidos ou não no casamento, biológicos ou adotados (art. 227, §6º da CF/88).

As adoções plenas passaram a ser previstas em nosso ordenamento na vigência do Código de Menores, em continuação à evolução legislativa introduzida pela Lei 4.665 de 1965, a qual possibilitou a ampliação dos direitos de filiação decorrentes da adoção, pela legitimação adotiva.

No contexto atual, a adoção é considerada por parte dos autores como uma medida de política pública de proteção a crianças e adolescentes, visando à garantia do direito de convivência familiar, ainda que a legislação privilegie sua permanência na família de origem. Quase vinte anos após a vigência do ECA, foi promulgada a Lei 12.010/2009, denominada equivocadamente Nova Lei de Adoção, que reafirmou tal privilégio, reforçando a excepcionalidade da colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas.

A Lei nº 13.509/2017 foi elaborada com base em debates travados por diversos atores, com objetivo principal de conferir celeridade aos processos judiciais que envolvam medidas protetivas de crianças e adolescentes, com possibilidade de suspensão ou extinção do poder familiar e consequente encaminhamento para família substituta por guarda, tutela ou adoção (art. 28 do ECA).

O presente trabalho visa a abordar as mudanças mais significativas e controversas da norma em questão, a fim levantar a posição da doutrina e, eventualmente, da jurisprudência já formada a respeito, colocando a alteração recente no contexto histórico do direito da criança e do adolescente no Brasil.

2. BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

O instituto da adoção conta com relatos e dados históricos em diferentes sistemas jurídicos, havendo registros desde as civilizações mais remotas e reflexos em sua evolução, de acordo com as diferentes funções e configurações que assumiu.

Ainda que sua origem seja incerta, e que provavelmente tenha ocorrido de forma relativamente independente em locais e culturas diversos, os dados, sobretudo da história antiga, evidenciam etiologicamente a prevalência do papel de dar filhos àqueles impedidos de tê-los, visando a perpetuar a religião da família e os cultos domésticos, para honrar a memória dos mortos, bem como representando forma de legitimar o filho natural e de viabilizar transmissão e laços patrimoniais.

O Código de Hamurabi, aproximadamente no século XVIII a.C, continha dispositivos sobre a adoção entre os artigos 185 e 195, normas avançadas que indicam sua importância nas leis que regiam o direito de família e herança (artigos 127 a 195). Alves (2011), expõe que havia previsões sobre hipóteses de irrevogabilidade e de revogabilidade, voluntária ou obrigatória, salientando que a simples leitura do Código denota que o vínculo entre adotantes e adotados não seria baseado em afeto, havendo indícios de preponderância do aspecto econômico¹.

A autora aborda também o Código de Manu, da sociedade hindu entre séculos II a.C. e II d.C, que tratava da adoção com as finalidades de dar filho a quem não os tivesse, permitindo a continuidade das famílias e dos cultos domésticos. A intelecção dos artigos indica a classificação em diferentes tipos de adotados, não havendo também qualquer relação com o aspecto afetivo.

Silva Filho (2020) refere que, sob as normas das Leis de Manu, a adoção somente poderia ocorrer entre pessoas da mesma classe, sendo o adotado doado ou comprado. Os filhos havidos eram considerados legítimos, inclusive para fins sucessórios, e que havia três formas de concretização, de acordo com as funções e as circunstâncias, visando à perpetuação da família e do homem: dar filhos ao chefe de família estéril, cuja esposa poderia engravidar de um irmão ou parente deste; obrigar que a viúva sem filhos fosse tomada em matrimônio pelo parente mais próximo do falecido; permitir ao chefe de família sem filhos varões que tomasse para si o próprio neto, gerado por sua filha.

¹ A autora cita o texto do art. 189 do Código de Hamurabi, para embasar sua interpretação:
“188º - Se o membro de uma corporação (*um operário*) **cria uma criança e lhe ensina o seu ofício, não pode mais ser reclamada.**

189º - Se ele não lhe ensinou o seu ofício, **o adotado pode voltar à sua casa paterna”** (ALVES, 2011, p. 17).

O Livro do Deuteronômio continha um tipo de adoção denominada Lei de Levirato, obrigação de que, caso o marido morresse sem deixar filhos, seu irmão desposasse a viúva e atribuísse ao primogênito o nome do falecido, a fim de preservar sua descendência, não se extinguindo seu nome em Israel.

Dentre outros textos bíblicos, há também as histórias de Ester, adotada por Mardoqueu, de Jacó, que teria adotado Efraim e Manassés (SILVA FILHO, 2020), de Moisés, adotado pela filha do faraó do Egito, que o teria encontrado em um cesto depois de ter sido deixado em um rio por sua genitora, e do próprio Jesus Cristo, criado como filho por José (RIBEIRO; SANTOS; SOUZA, 2012).

Atenas contava com regras objetivas sobre o tema, que só permitiam aos cidadãos o direito de adotar e de ser adotado, refletindo o aspecto político e econômico daquela democracia. “O ato era solene e exigia a intervenção do magistrado, salvo hipótese de testamento. Rompia os laços com a família de origem. A ingratidão era causa de revogação do ato” (SILVA FILHO, 2020, RF-2.1).

Maciel (2021) considera que o direito romano, até mesmo pela sua sistematizada evolução, levou o instituto ao ápice, conferindo-lhe, além da função religiosa, papéis de perpetuação familiar, de exercício político, na medida em que o plebeu adotado poderia tornar-se patrício, e econômico, por ser utilizado para deslocar mão de obra de uma família para outra.

Sobre a realidade romana clássica, Silva Filho (2020) expõe que havia duas modalidades de adoção: a *adotatio*, transferência de pátrio poder entre famílias, pela qual um cidadão adotava um *sui iuris* e seus dependentes, tornando-se o *pater familias*, e a *adoptio*, em que a pessoa adotada era um *alieni iuris*, cujo poder familiar do pai era extinto previamente, a fim de que o adotante o assumisse.

Os germânicos, originalmente, praticavam um tipo de adoção que não resultava em vínculo de filiação ou sucessório, mas objetivava constituir uma continuação de nome e armas. Somente por disposição de última vontade ou doação o patrimônio poderia ser transmitido, sendo que com a recepção do direito romano um tipo de *adoptio in hereditatem* passou a suprir a falta de testamento.

Igualmente, francos e longobardos, assim como ocorreu com outros institutos em diversas regiões da Europa, tiveram o desenvolvimento da adoção influenciado pelo direito romano.

Percebe-se que a história da adoção atrela-se diretamente à evolução dos conceitos de família e de filiação, como se constata dos registros da distinção da prole ainda na Roma e na Grécia antigas, quando o filho legítimo poderia continuar o culto

doméstico, diferentemente da faculdade/obrigação que cabia ao filho natural, havido fora do casamento e denominado *spurius* pelos romanos e *nóthos* pelos gregos.

A estrutura medieval presente na maior parte da Europa privilegiava os laços consanguíneos, rechaçando a ideia da introdução de um estranho na família, por uma filiação ficta, a exemplo do que ocorria anteriormente sob a influência do Direito Romano, principalmente com o instituto da *adoptio*.

Paulatinamente o papel dos cultos domésticos perdeu importância e desapareceu. O poder paterno de disposição sobre os filhos foi relativizado com a ascensão do cristianismo, decorrente da associação de Deus à figura do pai, pela obra de São Paulo. Ainda assim, na Baixa Idade Média a distinção acentuou-se, surgindo apenas na Revolução Francesa, com esteio no ideal de igualdade, tendências efêmeras e transitórias de mitigação da discriminação dos filhos pela origem, que restaram superadas pela retomada dos princípios do Direito antigo na redação do Código Civil francês de 1804 (MONACO, 2021).

Como afirma Silva Filho (2020, RF-1.1):

Com o Cristianismo, altera-se o fundo político e religioso da organização familiar, o que, de certa forma, como se verá no estudo histórico, diminuiu a importância da adoção, ganhando destaque pelo seu caráter de transmissão do nome e do patrimônio. Entrou em desuso na Idade Média, porque só interessava aos nobres. E, do ponto de vista sucessório, a livre disposição de bens na sucessão – *mortis causa* – colaborou para o desprestígio da adoção.

Os aspectos sucessórios apresentaram-se como preponderantes em diversos contextos na modernidade, o que impunha uma afinidade entre a adoção e a sucessão *mortis causa*, especialmente a partir da ampliação da possibilidade de disposição testamentária. A análise de ambos, porém, evidencia as distinções entre a primeira, ato bilateral e irrevogável, e o testamento, ato unilateral, de efeito futuro e revogável.

Segundo o mesmo autor, já na modernidade, o instituto ressurgiu com regulamentação em códigos de diversos países, como nos da Dinamarca de 1683, da Prússia de 1751 e da Bavária de 1756. Na França, embora o ideal da igualdade quanto à filiação não tenha predominado como se ensaiou, a adoção ressurgiu no Código Civil de Napoleão, inclusive por interesse pessoal deste, uma vez que a imperatriz Josefina não podia ter filhos.

Mônaco (2021) relata que, em Portugal, onde havia um tipo de adoção denominado perfilhação, as Ordenações do Reino fizeram referência “a adopção”, por influência do direito romano, mas tais institutos caíram em desuso, só ressurgindo efetivamente no Código Civil de 1966.

Sob influência do Código de Napoleão, a adoção passou a ser prevista em outros códigos na Europa, como nos da Romênia de 1864, da Itália de 1865 e da Espanha de 1889, embora no século seguinte não se observassem registros de significativa ampliação do uso do instituto e seu objetivo, até então, continuasse a ser embasado no interesse do adotante, sendo os adotados comumente pessoas capazes, em idade de manifestar sua concordância.

A partir do início do século XX, diversos países passaram a preocupar-se com a adoção, uma vez que a Primeira Guerra Mundial ampliou o número de órfãos, circunstância agravada nos anos seguinte, com o advento da Grande Depressão e da Segunda Guerra Mundial, contexto no qual adoção foi progressivamente mudando seu caráter, focando-se no interesse social e do adotado, bem como atendendo à afetividade familiar.

“A adoção se insere no movimento geral de proteção à infância, sobretudo abandonada, denotando preocupação social. O caráter da adoção se altera profundamente, pois passa a ser efetivada no interesse do adotado. Com tal sentido, universalizou-se, haja vista as convenções internacionais sobre a adoção. Mas não se pode negar, também, um certo sentido de atender as pessoas que procuram na paternidade, pela via adicional, uma maior e plena realização como ser humano, preenchendo o vazio de não terem filhos biológicos. É um meio de conquistar, através do direito, aquilo que lhes foi negado pela natureza” (SILVA FILHO, 2020, RF-2.4).

Após a Segunda Guerra Mundial, para além da questão das crianças sem família, as declarações e os tratados internacionais de direito foram progressivamente ampliando a proteção à dignidade da pessoa humana, bem como a proteção a crianças e adolescentes, de forma que o papel da adoção foi reforçado como meio de propiciar relações e convivência familiares, proteção e bem-estar.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, já induzia, no plano do direito internacional, a proteção à infância e a igualdade de proteção, independentemente do tipo de filiação:

Artigo 25

(..)

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Diversos tratados e convenções internacionais como, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San Jose da Costa Rica (1969), abordaram o direito de crianças e adolescentes. Na Convenção Sobre os Direitos da

Criança de 1989, ratificada por 196 (cento e noventa e seis países), inclusive pelo Brasil em 1990, fica evidente o desenvolvimento da adoção como instrumento de proteção integral às crianças e adolescentes privados do convívio familiar:

Artigo 20

1. Crianças temporária ou permanentemente privadas do convívio familiar ou que, em seu próprio interesse, não devem permanecer no ambiente familiar terão direito a proteção e assistência especiais do Estado.
2. Os Estados Partes devem garantir cuidados alternativos para essas crianças, de acordo com suas leis nacionais.
3. Esses cuidados podem incluir, inter alia, a colocação em orfanatos, a kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção da criança. Ao serem consideradas as soluções, especial atenção deve ser dada à origem étnica, religiosa, cultural e linguística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

Artigo 21

Os Estados Partes que reconhecem e/ou admitem o sistema de adoção devem garantir que o melhor interesse da criança seja a consideração primordial e devem:

- a. assegurar que a adoção da criança seja autorizada exclusivamente pelas autoridades competentes, que determinarão, de acordo com as leis e os procedimentos cabíveis, e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista do status da criança com relação a seus pais, parentes e tutores legais; e que as pessoas interessadas tenham consentido com a adoção, com conhecimento de causa, com base em informações solicitadas, quando necessário;
- b. reconhecer que a adoção efetuada em outro país pode ser considerada como um meio alternativo para os cuidados da criança, quando a mesma não puder ser colocada em um orfanato ou em uma família adotiva, ou não conte com atendimento adequado em seu país de origem;
- c. garantir que a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes àquelas existentes em seu país de origem com relação à adoção;
- d. adotar todas as medidas apropriadas para garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não resulte em benefícios financeiros indevidos para as pessoas envolvidas;
- e. promover os objetivos deste artigo, quando necessário, mediante arranjos ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidar esforços, nesse contexto, para assegurar que a colocação da criança em outro país seja realizada por intermédio das autoridades ou dos organismos competentes.

A concepção do instituto como forma de integrar crianças e adolescentes a famílias substitutas foi fortalecida em diversos países após a década de 1960, deslocando

mais definitivamente o interesse do adotante para o do adotado, seu bem-estar e sua proteção:

A quase totalidade dos países industrializados revê a legislação que cuida da adoção, tomando por base o interesse da criança.

As adoções plenas se fortalecem.

Alteram-se os limites de idade ou da diferença de idades, destacando-se a tendência de excluir totalmente a possibilidade de revogação.

Paralelamente, começam a surgir fraudes e o tráfico de crianças por intermediários inescrupulosos, obrigando a legislação mais atual a prever certas limitações e intervenções das autoridades públicas. Ampliou-se a esfera do controle jurídico das adoções. Publicizou-se o instituto jurídico de direito privado, não só no plano da regulamentação, mas do seu próprio regime jurídico (SILVA FILHO, 2020, RB-4.1).

O estudo dos dados históricos, como afirma Alves (2011), é importante para perceber como o instituto foi evoluindo da finalidade religiosa precípua, com foco no adotante e fundado no direito civil, para o paradigma atualmente predominante quando se refere a crianças e adolescentes, que privilegia interesse e o bem-estar do adotado, baseado nas relações de afetividade e tutelado pelo direito público, inclusive em âmbito constitucional, como no caso do Brasil.

3. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O breve histórico da adoção no mundo expôs que a proteção de crianças e adolescentes órfãos ou em situação de abandono, de risco ou de vulnerabilidade não era o objetivo da adoção originalmente, assim consolidando-se seu papel apenas no século XX, especialmente em sua segunda metade.

Similar desenvolvimento foi observado no Brasil, que durante todo o período colonial e do império teve sua legislação civil atrelada às Ordenações do Reino. Contudo, conforme mencionado, a adoção esteve praticamente em desuso em Portugal, tendo o mesmo destino na colônia, uma vez que quase nunca teria sido utilizada no Brasil nesse período e que, mesmo com o advento da independência, não houve alteração significativa, visto que por lei de 1828 a concessão das cartas de perfilhação passou a ser de juízes de primeiro grau, mas não se observou aumento em sua aplicação, especialmente em relação a crianças e adolescentes órfãos ou em situação de abandono:

Mesmo com a legislação existente à época do Brasil Colônia e Brasil Império, a adoção de crianças órfãs e abandonadas era nula, o que acabou por acarretar a elaboração de um conjunto de leis visando estabelecer os limites de sua exploração enquanto força de trabalho doméstico.

Para o cuidado das crianças expostas ou enjeitadas (os termos utilizados naquela época para denominar as crianças abandonadas) foram instituídos os orfanatos, dentro de todo um espírito cristão de exercer o amor e a caridade e de evitar o infanticídio. A legislação colonial determinava que os hospitais cuidassem das crianças abandonadas e, em sua falta, as Santas Casas de Misericórdia. (MACIEL, 2021, p. 381).

Constata-se que nos períodos colonial e imperial as crianças e os adolescentes expostos e órfãos recebiam tratamento institucional de caráter assistencial, caritativo, informal e imediatista, em que as Santas Casas de Misericórdia e conventos firmavam convênios com as câmaras municipais para manter as Rodas dos Expostos, ou Rodas dos Enjeitados, mecanismo que teve origem na Idade Média e que foi adotado no Brasil por influência da metrópole.

As rodas constituíam-se por mesas cilíndricas giratórias que davam acesso da rua para o interior do prédio, frequentemente localizado em ruas de pouca circulação, permitindo depositar as crianças sem que houvesse contato necessário da pessoa que entregava com quem as receberia nos locais de acolhimento, preservando-se as identidades dos genitores.

Deixado o bebê, a roda era girada para que sua abertura fosse deslocada para a parte interna do prédio e tocava-se um sino para chamar atenção da pessoa que o levaria ao orfanato, concretizando um procedimento sigiloso que permitia aos genitores, frequentemente aqueles que tinham filhos fora do matrimônio, a entrega do filho sem evidenciar sua vida sexual reprimível para os padrões socialmente aceitos à época, ao mesmo tempo em que desligava a criança desse passado pecaminoso originário. Os “enjeitados”, portanto, perdiam em regra qualquer possibilidade de conhecer sua origem.

Não obstante as normas das Ordenações Filipinas tenham vigorado até 1916 e normas específicas para tratar da infância vulnerável fossem editadas no Brasil no início do período republicano, mormente a partir da década de 1920, tendo o Código Mello Mattos previsto a abolição do referido sistema em 1927², as Rodas dos Expostos continuaram existindo de fato até meados do século XX. Cabe frisar que a sociedade brasileira tinha forte influência do cristianismo, predominantemente católico, e que um dos objetivos da manutenção de tal mecanismo era evitar o aumento do número de abortos e infanticídios (MORAES; SANTOS; RABELO, 2015).

Nos primeiros anos do século XX, houve significativo aumento da população das cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, com reflexos nas condições sociais e na exposição das marcas decorrentes da pobreza e da falta de recursos urbanos e assistenciais, momento em que são fundadas instituições para tratar dos problemas relativos à infância e juventude “dividindo-se em escolas de prevenção, destinadas a educar menores em abandono, escolas de reforma e colônias correcionais, cujo objetivo era regenerar menores em conflito com a lei” (MACIEL, 2021, p. 52-53).

A Doutrina do Direito do Menor fundamentava-se no binômio carência-delinquência, refletindo as preocupações sociais que oscilavam entre proteger os menores e defender-se deles, culminando na instalação do Juizado de Menores no Rio de Janeiro, em 1923, o qual objetivava tratar da institucionalização de crianças e adolescentes, tanto por vulnerabilidade, quanto por envolvimento em atos delituosos.

Criava-se um ambiente que levaria inevitavelmente ao estabelecimento da Doutrina da Situação Irregular, que foi materializada formalmente pelo Decreto nº 5.083/26, o qual instituiu o Código de Menores e tratava dos “infantes expostos” nos artigos 14 a 25 (Capítulo III), dos “menores abandonados” nos artigos 26 a 44 (Capítulo IV) e dos “menores delinquentes” nos artigos 45 a 58 (Capítulo V).

Crianças com até sete (07) anos de idade eram passíveis de tutela na condição de “infantes expostos” (art. 1º), enquanto os “menores abandonados” compreendiam

² Decreto 17.943-A:

Art. 15. A admissão dos expostos á assistencia se fará por consignação directa, excluido o systema das rodas (BRASIL, 1927).

aqueles com idade entre sete (07) e dezoito (18) anos incompletos que fossem considerados “vadios” por condições familiares ou comportamentais, mas não relacionadas à delinquência, assim considerada quando fossem autores ou cúmplices de “facto qualificado crime ou contravenção” (art. 45).

Aos menores envolvidos com atitudes infracionais, eram conferidos tratamentos diferenciados, a depender da faixa etária: menores de quatorze (14) anos eram sujeitos a punições com objetivo educacional; adolescentes com idade entre quatorze (14) e dezoito (18) anos incompletos poderiam ser submetidos a punições, ainda que atenuadas se comparadas às impostas aos adultos.

O Código Mello Mattos, Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, consolidou as normas atinentes à proteção e à assistência de menores sem, contudo, inovar positivamente na representação da infância e da juventude vulneráveis. Permaneceu vigente por mais de cinquenta anos.

As Constituições de 1824 e 1891 não faziam referência à infância ou à família, sendo esta última tutelada em nível constitucional somente a partir da Carta de 1934, sem, contudo, a previsão de que seus integrantes gozassem de proteção individual específica, a qual foi garantida somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (MACIEL, 2021).

A Constituição Federal de 1937 buscou ampliar a tutela social da infância e de setores mais carentes da população.

Em 1941 criado o Serviço de Assistência do Menor (SAM), momento em que a institucionalizações, com rompimento dos vínculos familiares e sem preocupação com o aspecto afetivo fosse levado em consideração, sendo em 1943 criada uma comissão para revisão do Código Mello Mattos, com a finalidade de elaborar um novo código que contemplasse os aspectos social e jurídico, o qual não chegou a concretizar-se, sendo que após o golpe militar de 1964 foi criada a Fundação Nacional do Bem -Estar do Menor (FUNABEM), que na prática tornou-se um instrumento de controle exercido pelo regime autoritário instalado.

À parte da legislação aplicável aos menores, a adoção era tratada pelo Código Civil de 1916, que continha disposições a respeito em especial no Capítulo V, arts. 368 a 378, mas também nos arts. 332 e 336, que cuidavam da relação de parentesco, prescrevendo que a adoção estabeleceria parentesco meramente civil, no art. 392, sobre a extinção do pátrio poder, e no art. 442, relativo à tutela e à cessação da condição de pupilo.

O texto original do Código Civil de 1916 permitia que somente maiores de cinquenta (50) anos, sem prole legítima ou legitimada (art. 368), e pelo menos dezoito (18) anos mais velhos que o adotado (art. 369), poderiam adotar.

O vínculo civil não era irrevogável, de acordo com previsão da possibilidade de dissolução, pelo art. 374, por convenção entre as partes ou quando o adotado cometia atos de ingratidão contra o adotante.

Os direitos e deveres decorrentes do parentesco natural não se extinguiam com a adoção, salvo o pátrio poder (arts. 378 e 392, IV, do CC/1916), atualmente denominado “poder familiar”, em decorrência do princípio da isonomia (CF/1988).

No plano do direito sucessório, a discriminação prevista no art. 377 veio a ser definitivamente afastada (art. 227, § 6.º, CF/1988), subsistindo os casos de deserdação (art. 374, II, c/c arts. 1.595 e 1.744, CC/1916).

A adoção poderia ser anulada no prazo prescricional vintenário (art. 177, CC/1916). (SILVA FILHO, 2020, RB-2.6).

O art. 372 prescrevia que adoção era condicionada à concordância da pessoa que detivesse a guarda do adotado, menor ou interdito, ficando evidente a ausência da ponderação sobre seu melhor interesse.

A legislação civil de então, portanto, não contemplava a proteção à infância exposta de qualquer forma, especialmente não prevendo o instituto da adoção como instrumento dessa tutela ou da garantia da convivência familiar. A institucionalização era a medida aplicável preferencialmente e os casos de adoção envolvendo crianças ainda não se davam por interesse do adotado, havendo discriminação legal entre os direitos dos filhos legítimos e dos ilégitimos ou adotados.

Apesar de o texto original, na prática, dificultar a adoção, foi objeto de atualização sobre o assunto somente em 1957, visando à maior aplicabilidade, quando reduziu a idade mínima do adotante para trinta (30) anos e a diferença mínima de idade entre adotante e adotado para dezenas (16) anos.

A Lei 4.665 de 1965 possibilitou a ampliação dos direitos de filiação decorrentes da adoção. Segundo Maciel (2021, p. 382), a norma:

(...) veio atribuir nova feição à adoção, fazendo com que os adotados passassem a ter integração mais ampla com a família (trata-se da legitimação adotiva). O tratamento dado à legitimação adotiva era mais benéfico para a criança do que o sistema de adoção simples constante do Código Civil. Os critérios para a legitimação adotiva divergiam dos exigidos para a adoção simples, tanto que a doutrina entendia existir um “sistema inteiramente autônomo, ao estabelecer as condições em que é admitida a adoção legitimante”. As regras da legitimação adotiva só eram aplicadas para crianças de até 7 anos de idade, salvo se já vivessem na companhia dos adotantes, pois se baseava na ideia de que não houvesse nenhum resquício de lembrança da família biológica, pois desejava uma inclusão mais efetiva da criança na família adotiva (art. 1º e seus parágrafos). Era irrevogável, fazendo-se emitir uma nova certidão de

nascimento, como se se tratasse de registro tardio, e equiparava os filhos adotados àqueles naturais que, porventura, o casal viesse a conceber, salvo o direito sucessório (arts. 6º, 7º e 9º).

Os debates sobre a reformulação do Código Mello Mattos somente foram reiniciados ao final da década de 1960, resultado em sua revogação somente com a vigência do Código de Menores, Lei nº 6.697 de 1979, que seguia princípios de maior inclusão do adotado já constantes na mencionada Lei 4.665/1965 e inseria no ordenamento brasileiro dois tipos de adoção, a simples e a plena.

A primeira era aplicável a menores com até 18 anos incompletos e em situação irregular, circunstância na qual deveria ser regida pela legislação civil, no que fosse pertinente, de acordo com o art. 27 do Código de Menores, sendo, portanto, realizada por escritura pública, mas dependia “de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família” que usaria o adotado (art. 28, *caput*). Além disso, previa que a adoção fosse precedida de estágio de convivência, por prazo fixado pelo judiciário, “observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso” (art. 28, §1º), sendo tal período dispensado para adotados com idade igual ou inferior a um ano (art. 28, §2º).

A segunda era aplicada aos menores de sete (07) anos e conferia, por procedimento judicial, a condição de filho ao adotado, salvo impedimentos matrimoniais (art. 29). Os adotantes deveriam contar com mais de cinco anos de casados e pelo menos um deles deveria ter idade superior a trinta (30) anos, sendo obrigatório estágio de convivência de no mínimo um ano, com a guarda iniciada antes que a criança completasse a idade limite citada (art. 31).

Tinha caráter assistencial e substituiu a legitimação adotiva. “Concedida a adoção plena, era expedido mandado de cancelamento do registro civil original” (MACIEL, 2021, p. 382), de forma que havia um grau de apagamento da história da origem da criança, nos termos do art. 35, sendo irrevogável (art. 37).

A adoção plena aboliu a condição de que o casal não tivesse filhos biológicos e passou a conferir direitos hereditários aos adotados nessa condição (ALVES, 2011).

A partir de então, as modalidades de adoção simples e plena, aplicáveis a menores de idade, passaram a ser disciplinadas pelo referido Código, enquanto a adoção de adultos continuou com o regramento do Código Civil de 1916.

Embora o Código de Menores de 1979 tenha apresentado alterações no direito de crianças e adolescentes de forma geral, assim como quanto ao instituto da adoção, sua vigência refletia a Doutrina da Situação Irregular predominante no ordenamento brasileiro a Constituição Federal de 1988. Depreende-se que seu objetivo não refletia

plenamente os absolutos interesse e bem-estar dos menores e até sua vigência “a cultura de internação, para carentes ou delinquentes, foi a tônica. A segregação era vista, na maioria dos casos, como única solução” (MACIEL, 2021, p. 55).

4. A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Teoria da Proteção Integral foi introduzida pela Constituição Federal de 1988, substituindo a da Situação Irregular, não obstante o Código de Menores de 1979 tenha permanecido vigente até a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

O Estatuto é considerado em todo o mundo a melhor legislação sobre proteção à infância. (ISHIDA, 2018, p.23). A Proteção Integral significa, nos termos do Estatuto, que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. (BUNA; JESUS, 2019, p. 94).

Conforme se depreende dos dados históricos expostos, o instituto da adoção modificou-se ao longo do tempo, sempre mantendo alguma relação com a evolução dos conceitos de filiação e de família, somente se relacionando à infância no século XX.

Até então, como citado, o tratamento conferido à família foi evoluindo a partir das alterações no texto do Código Civil de 1916, que originalmente era restrito de forma simplista ao casamento, fora do qual restava a ilegitimidade. Tais representações positivadas não refletiam e não podiam limitar a complexidade do mundo contemporâneo, contexto no qual o art. 226 da CF/88 serviu a descrever as hipóteses de família inclusivamente, aberto à diversidade de arranjos familiares, como vem sendo confirmado e sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RIBEIRO; SANTOS; SOUZA, 2012).

Da mesma forma, a constitucionalização do direito de família, com a afirmação dos direitos individuais de igualdade e de dignidade da pessoa humana, impactou substancialmente o conceito jurídico de filiação, sobretudo para acabar com as pretéritas distinções entre filhos “havidos ou não da relação de casamento” (legítimos X ilegítimos), “ou por adoção” (biológicos X adotados), proibindo “quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (art. 227, §6º, da CF/88).

O Ministro Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, ilustra com clareza a tutela que a Constituição Federal de 1988 conferiu à família, ao direito de convivência familiar e à adoção, no voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 / DF:

40. Bem, para responder a essa decisiva pergunta, impossível deixar de começar pela análise do capítulo constitucional que tem como seu englobado

conteúdo, justamente, as figuras jurídicas da família, do casamento civil, da união estável, do planejamento familiar e da adoção. É o capítulo de nº VII, integrativo do título constitucional versante sobre a “Ordem Social” (Título VIII). Capítulo nitidamente protetivo dos cinco mencionados institutos, **porém com ênfase para a família, de logo aquinhada com a cláusula expressa da especial proteção do Estado, verbis: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”** (caput do art. 226). (...)

42. Deveras, mais que um singelo instituto de Direito em sentido objetivo, a família é uma complexa instituição social em sentido subjetivo. Logo, um aparelho, uma entidade, um organismo, uma estrutura das mais permanentes relações intersubjetivas, um aparato de poder, enfim. Poder doméstico, por evidente, mas no sentido de centro subjetivado da mais próxima, íntima, natural, imediata, carinhosa, confiável e prolongada forma de agregação humana. Tão insimilar a qualquer outra forma de agrupamento humano quanto a pessoa natural perante outra, na sua elementar função de primeiro e insubstituível elo entre o indivíduo e a sociedade. (...)

49. Por último, anoto que a Constituição Federal remete à lei a incumbência de dispor sobre a assistência do Poder Público à adoção, inclusive pelo estabelecimento de casos e condições da sua (dela, adoção) efetivação por parte de estrangeiros (§5º do art. 227); E também nessa parte do seu estoque normativo não abre distinção entre adotante “homo” ou “heteroafetivo”. E como possibilita a adoção por uma só pessoa adulta, também sem distinguir entre o adotante solteiro e o adotante casado, ou então em regime de união estável, penso aplicar-se ao tema o mesmo raciocínio de proibição do preconceito e da regra do inciso II do art. 5º da CF, combinadamente com o inciso IV do art. 3º e o §1º do art. 5º da Constituição. Mas é óbvio que o mencionado regime legal há de observar, entre outras medidas de defesa e proteção do adotando, todo o conteúdo do art. 227, cabeça, da nossa Lei Fundamental. (ADI 4277, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212).

A tutela da dignidade da pessoa humana promovida pelo texto constitucional de 1988 exigiu a evolução da legislação infraconstitucional aplicável à proteção de crianças e adolescentes, em cumprimento ao atendimento especial e prioritário conferido aos indivíduos nessas fases peculiares de desenvolvimento biopsicossocial:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷 e opressão.

Em decorrência da nova disciplina, o Estatuto da Criança e do Adolescente refletiu em seu texto a proteção integral, logo em seu parágrafo 1º, reafirmando o dever da família, da comunidade, da sociedade e do Estado assegurar a efetivação dos direitos com absoluta prioridade (art. 4º, do ECA).

A colocação de crianças e adolescentes em família substituta passou a ser um dos instrumentos de consecução do direito à convivência familiar e comunitária, assegurado nos artigos mencionados, mitigando-se a intensidade do exercício do patrio poder, hoje renomeado isonomicamente de poder familiar, a fim de garantir o melhor interesse do menor.

Consequência natural do direito que a criança tem de pertencer a uma família e de ser por ela mantida e formada é que a não fruição desses direitos de forma sadia e conforme aos objetivos do Estado Democrático de Direito autoriza a suspensão ou mesmo a perda do poder/dever familiar, devendo o Estado e a sociedade/comunidade zelar pela completa assistência à criança desassistida. Na esteira desse entendimento, proclamam os arts. 9º a 11 e 19 a 21 da Convenção sobre os Direitos da Criança e os arts. 19 a 24, 46, 51, 52, 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente as condições em que devem conviver pacificamente os membros da entidade familiar, além de prever as consequências cabíveis nas hipóteses em que não forem atendidas aquelas circunstâncias, principalmente os casos de guarda, tutela e adoção, entre elas a adoção internacional. (MONACO, 2021, RB-2.2).

Contudo, como pondera Rinaldi (2019, p. 291):

A ideia de que adoção é política pública não é aceita sem controvérsias, sobretudo pelo o setor técnico das Varas, que a comprehende como concretização de um projeto parental. Sendo assim, a perspectiva de que mais importante do que satisfazer a vontade dos pretendentes pais adotivos, a questão primordial de resolver o “problema” das crianças e dos adolescentes institucionalizados no Brasil não é hegemônica.

A autora aponta que, na vigência do Código de Menores de 1979, a Doutrina da Situação Irregular acolhia a concepção de que famílias de “camadas populares” eram incapazes de cuidar de seus filhos, o o que ocasionava o padrão mencionado de institucionalizações, muitas vezes sem prazo determinado ou a devida motivação. A Lei 8.069/1990, art. 19, estabeleceu o direito de “ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária”.

A Lei nº 12.010/2009, denominada por muitos erroneamente de Nova Lei de Adoção, teve como objetivo principal ampliar a proteção do direito de convivência

familiar, preferencialmente na família de origem ou ampliada, como se depreende de seus dois primeiros artigos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

O acolhimento familiar ou institucional excepcional de crianças foi limitado a dois (02) anos, com reavaliação do caso, no máximo, a cada seis (06) meses, prevendo-se que a manutenção ou a reintegração da criança à família seria medida preferencial, conforme os parágrafos 1º, 2º e 3º incluídos ao art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com o mesmo objetivo de manutenção na família de origem, estabeleceu ainda a definição de família extensa ou ampliada (art. 25, parágrafo único, do ECA).

O melhor interesse da criança foi considerado de forma global na norma e dispositivos incluídos e alterados buscaram ampliar o papel de crianças e adolescentes como sujeitos de direito e não meros objetos da lei, a exemplo dos seguintes:

Art. 28. (...)

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

Art. 100. (...)

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (...)

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo

sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei.

A opção acrítica de manter a criança na família de origem preferencialmente, ainda que no âmbito da família extensa, encontra resistências. Notável a posição de Barrozo (2013), de que para menores órfãos, abandonados e/ou abusados, a adoção seria a única forma de experienciar a relação pais-filhos, invertendo a antiga função de a adoção fornecer filhos a pais que não os tivessem:

A adoção completa (ou a guarda permanente com adoção *de facto* onde as leis domésticas não permitirem que parentes próximos adotem formalmente) por membros da família é normalmente melhor que outros tipos de adoção, desde que as condições gerais da adoção sejam atendidas e que a adoção seja baseada na confiança, na lealdade, no cuidado e no amor já existentes ou em tangível estágio embrionário.

Porém, o limbo existencial de *status* incerto em que jovens frequentemente encontram-se ao serem alocados a parentes ou na comunidade não é um substituto para o relacionamento pais-filhos. Muito comumente, a colocação de crianças no lar de parentes ou de alguém da comunidade significa pouco mais que trabalho infantil doméstico gratuito sob a praticamente inapelável autoridade do tipo paternal. Isso não substitui a experiência de crescer como filha ou filho amado.

Além disso, a Lei 12.010/2009 introduziu outras disposições e sistemáticas que, na prática, buscavam ampliar a garantia de que a inserção de crianças e adolescentes em famílias substitutas, especialmente pela adoção, fosse medida de fato excepcional:

- Previu o encaminhamento ao Judiciário de gestantes que ou mães que manifestassem o desejo de entregar seus filhos voluntariamente para adoção;
- Instituiu a inscrição no cadastro de pretendentes à adoção condicionada a prévia preparação psicossocial e jurídica;
- Estabeleceu que grupos de irmãos fossem colocados em famílias substitutas conjuntamente, salvo excepcionalidades devidamente justificadas;
- Regulamentou mais fortemente a adoção internacional, conferindo-lhe ainda maior excepcionalidade, para casos em que não houvesse famílias brasileiras que pudesse adotar, bem como estabeleceu exigência de que os postulantes mantivessem inscrição em cadastros mantidos em seus países ou por organismos especializados credenciados.

Mantendo-se a mesma sistemática estabelecida desde o Código de Menores, na vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção continuava tendo regulamentações também no âmbito do Código Civil, primeiro o de 1916 e posteriormente o de 2002, com a diferença que, a partir da entrada em vigor do atual, o regime jurídico judicial passou a ser aplicável exclusivamente a todos os casos, inclusive de adoção de adultos.

A Lei 12.010/2009, além das significativas mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente, unificou a legislação relativa à adoção no Brasil, revogando os arts. 1.620 a 1.629 do Código Civil de 2002, que tratavam do tema. Tendo em vista a inclusão do parágrafo 1º do art. 39 do ECA, todas as adoções no regime unificado tornaram-se irrevogáveis.

5. AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N° 13.509/2017

A Lei nº 13.509/2017 introduziu alterações significativas, processuais e materiais, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, que centraliza em nível ordinário o sistema de proteção de crianças e adolescentes.

Na justificação do Projeto de Lei nº 5.850/2016, que originou a referida norma, o Deputado Augusto Coutinho expõe que o objetivo das alterações legislativas propostas era reforçar a supremacia do interesse de crianças e adolescentes, bem como tornar mais céleres procedimentos referentes à destituição de poder familiar e, assim, os relativos à colocação de tais indivíduos em famílias substitutas, sobretudo pela adoção, quando houvesse insucesso em sua manutenção nas famílias de origem.

Ainda segundo o autor do projeto de lei, seu objetivo centrava-se no combate à morosidade do Poder Judiciário nessas matérias, com prioridade de tramitação dos processos relacionados e implementação de medidas para racionalizar o regramento quanto à realização de perícias e estudos sociais para comprovar causas de suspensão e destituição do poder familiar.

Registre-se que o texto original, como acima justificado, referia-se a mudanças de poucos artigos, principalmente como enfoque processual, sendo o texto aprovado substitutivo que ampliou sobremaneira o texto original, inclusive para incluir alterações materiais.

Creio ser possível afirmar que a Lei 13509/17 é resultado de um campo de forças que atua sobre a produção de significados e de práticas sobre o instituto da adoção. Este dispositivo é produto de disputas de sentidos formulados por ativistas dos Grupos de Apoio à Adoção, por profissionais do corpo técnico das Varas da Infância e da Juventude (psicólogos e assistentes sociais), por profissionais do Ministério Público, por associações de defensores públicos e de magistrados e por ONGS. (RINALDI, 2019, p. 291).

A restrição ao tempo de acolhimento familiar ou institucional de crianças e adolescentes e o estabelecimento de prazo máximo de reavaliação multidisciplinar, como exposto, foram introduzidos pela Lei nº 12.010/2009. Entretanto, os efeitos de tais medidas, bem como o reforço da prioridade do retorno à família de origem, tiveram efeitos controversos entre grupos mencionados pela autora, havendo constatações no sentido de que a não colocação em família substituta ocasionou idas e vindas infundáveis em medidas de acolhimento, fazendo com que as crianças cresçam em instituições de acolhimento, diminuindo suas chances de adoção a cada retorno.

No texto final da Lei nº 13.509/2017, a situação das crianças e adolescentes em programa de acolhimento familiar ou institucional foi impactada pelas modificações

no artigo 19 do ECA, sendo que a avaliação dos indivíduos acolhidos teve a periodicidade máxima diminuída de 06 (seis) para 03 (três) meses (art. 19, §1º), assim como o máximo de permanência em programa de acolhimento foi diminuído de 02 (dois) anos para 18 (dezoito) meses (art. 19, §2º).

A diminuição do prazo de avaliação foi inicialmente vetada pela Presidência da República, com fundamento na sobrecarga que a redução do prazo representaria às atividades das equipes técnicas dos Serviços de Acolhimento do SUAS.

Ambas as diminuições de prazos visam à celeridade no processo de institucionalização e acolhimento, a fim de que o desfecho pelo retorno à família de origem ou pelo encaminhamento à família substituta ocorra o mais brevemente possível. Ocorre, entretanto, que os prazos anteriores tratavam-se de limites máximos, podendo a qualquer tempo ocorrer a comunicação de alterações nas circunstâncias ao judiciário.

Não parece que tais medidas, em si, sejam suficientes para abreviar a institucionalização e o afastamento da convivência familiar. Porém, como observa Nucci (2018), em muitas Comarcas a permanência em medidas protetivas não tem qualquer limitação de tempo, na prática, prejudicando, ou mesmo inviabilizando, a chance de crianças e adolescentes voltarem a ter uma família. A mudança pode, ao final, evidenciar a responsabilidade dos sistemas de proteção no prolongamento do acolhimento institucional.

Visando à celeridade da adoção, a Lei delimitou também diversos prazos atinentes ao processo de colocação de crianças e adolescentes em famílias adotantes.

O período de estágio de convivência do adotando com a família adotante foi limitado a 90 (noventa) dias, prorrogável fundamentadamente por até o mesmo prazo. Em caso de adoção internacional, ficaram estabelecidos prazo mínimo de 30 (trinta) e máximo de 45 (quarenta e cinco dias), também prorrogável fundamentadamente uma única vez, bem como que o estágio deve ser cumprido em território nacional, com a emissão de laudo ao final, por equipe especializada, para recomendar ou não a adoção (art. 46, e §§, do ECA).

A adoção internacional, que sofreu considerável declínio em quantidade nos últimos anos, recebeu diversas regulamentações pela nova lei, como a ausência de pretendentes ao perfil do adotado (art. 50, §10), delimitação da adoção internacional a pretendentes que possuem residência habitual em país Parte da Convenção de Haia (art. 51),

Os prazos para conclusão dos processos de adoção e para conclusão do procedimento de habilitação dos pretendentes à adoção foram limitados a 120 (cento e vinte dias), prorrogáveis por até igual período (arts. 47, §10, e 197-F do ECA), assim

como o para conclusão do processo de perda de poder familiar, hipótese em que o juiz deve, caso notória a inviabilidade de manutenção do poder familiar, promover a preparação da criança para colocação em família adotiva (art. 163).

Igualmente, o prazo para que Ministério Público ingresse com processo de destituição do poder familiar diminuiu de 30 (trinta) para 15 (quinze), após o recebimento do relatório técnico, salvo se considerar necessários estudos ou providências complementares (art. 101, §10).

Diante da diversidade de contextos da Justiça da Infância e da Juventude nas comarcas do país, foi incluído o parágrafo único do art. 151, possibilitando a nomeação de perito, nos termos do art. 156 do Novo Código de Processo Civil, caso haja ausência ou insuficiência de servidores responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou técnicos previstos no ECA.

Ademais, as ações de destituição do poder familiar tiveram impactos sob o aspecto processual pelas redações conferidas aos artigos 101, 157, 158, 161, 162 e 163, também a fim de aumentar a celeridade em pontos que sempre foram críticos, a exemplo de atos passíveis de protelações, como citação e oitiva dos familiares, e pela mitigação de dificuldades da administração judiciária, como a antecipação de estudos multidisciplinares e desnecessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou do adolescente quando a ação for iniciada pelo Ministério Público.

A lei passou a prever a garantia de “convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional”, sendo ainda assegurada assistência à mãe adolescente por equipe especializada multidisciplinar (art. 19, §§ 5º e 6º, do ECA), medida salutar com potencial para evitar que a criança seja indevidamente privada do convívio com sua mãe, e mesmo encaminhada para adoção ou para guarda de algum familiar, unicamente pelo fato de a adolescente estar em situação de vulnerabilidade que ocasionou seu acolhimento. Deveria ser evidente que a obrigação do Estado é garantir que a criança somente seja encaminhada para família substituta, para guarda ou adoção, excepcionalmente, como sempre previu o art. 19, *caput*, do ECA.

O Estatuto já continha previsões sobre a assistência a mães que pretendem entregar seus filhos para adoção (art. 8º, §5º), bem como de seu encaminhamento sem constrangimentos à Justiça da Infância e da Juventude (art. 13, §1º). A Lei 13.509/2017, especificou procedimentos relativos à entrega voluntária, introduzindo o art. 19-A no ECA, que estabelece:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

§3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

§4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

§6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

§7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

§8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

§10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento.

A sistematização pretendida pelo art. 19-A e seus parágrafos pode potencialmente exigir do Estado uma adaptação, de modo a diminuir as diferenças existentes entre os tratamentos dispensados nas diversas Comarcas, propiciando mais objetividade, isonomia e proteção à mãe no momento da entrega.

O parágrafo 6º foi objeto de voto pela Presidência da República, por ser, em tese, incongruente com o parágrafo 4º, uma vez que o primeiro trata da suspensão do poder familiar quando genitor ou a família extensa não comparecerem à audiência prevista, enquanto o segundo prevê a extinção do poder familiar quando não for indicado genitor ou não existir membro da família extensa apto a receber a guarda. Posteriormente o voto foi derrubado pelo Congresso Nacional.

Ocorre que a redação dos parágrafos coloca, não com a clareza que seria desejada para um dispositivo dessa importância, duas possibilidades quanto à manifestação do desejo de entrega voluntária para adoção, como elucida o Parecer da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (São Paulo, 2018, p. 25-26):

Na primeira hipótese, como já indicado no item 3, a genitora manifesta perante a Justiça da Infância e Juventude que tem interesse de entregar seu/sua filho/a para adoção e não indica nem o suposto pai, nem pessoas da família extensa para assumirem os cuidados da criança, já que a ela é garantido o direito ao sigilo sobre o nascimento (§9º). Neste caso, confirmado o desejo em audiência especificamente designada para este fim – sem prejuízo dos encaminhamentos indicados no art. 19-A, §2º e no Provimento CG nº 43/2015 – a autoridade judiciária decretará a **extinção do poder familiar** e, desde logo, determinará a colocação da criança sob guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la, ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional (§4º).

Já na segunda hipótese, a genitora manifesta perante a Justiça da Infância e Juventude que tem interesse de entregar seu/sua filho/a para adoção, mas desde logo indica os dados do suposto pai e/ou de membros da família extensa para assumirem os cuidados da criança. Neste caso, a equipe técnica da Vara da Infância e Juventude procederá à busca destes familiares pelo prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período (§3º) e, ato contínuo, o juiz designará audiência para a confirmação do desejo de entrega, pela mãe, bem como do desejo de receber a criança, pelo genitor ou membro da família extensa localizado(s). Caso este(s) compareça(m) e ratifique(m) o desejo de recebê-la, a autoridade determinará desde logo a entrega, bem como o acompanhamento da família pelo prazo de 180 dias (§8º).

Todavia, caso o genitor ou membro(s) da família extensa não compareçam na audiência designada, a autoridade judiciária **suspenderá o poder familiar da mãe** e poderá, desde logo, determinar a colocação da criança em família substituta, mediante acionamento do Cadastro de Pretendentes à Adoção (§6º), ou encaminhá-la à serviço de acolhimento familiar ou Institucional, assim como previsto no §4º.

A questão que se coloca relativamente ao art. 19-A, além do óbvio princípio do melhor interesse do menor, é principalmente o efetivo atendimento da mãe que

manifeste o interesse de entregar seu filho voluntariamente para adoção, com a estruturação de um sistema técnico que permita desvincular o ato de entrega da representação de abandono que impregna o senso comum.

Necessário o entendimento sobre a construção do mito do amor materno a partir da modernidade no mundo ocidental, com base no qual o instinto materno e o amor incondicional são atribuídos a todas as mulheres, que precisariam da maternidade para alcançar a realização como mulheres. Mesmo que atualmente possa-se optar por não ser mãe, quem toma essa decisão com frequência pode ser taxada como “egoísta e desnaturalizada” (MORAES; SANTOS; RABELO, 2015, p. 215).

Tais concepções podem ocasionar pressão social, explícita ou não, para que a mãe não entregue seu filho, sem que se considere as circunstâncias psicossociais complexas que influenciam a decisão, como a ausência de suporte de uma rede familiar ou do genitor, por exemplo.

Nesse contexto, a garantia do direito ao sigilo sobre o nascimento, art. 19-A, §9º, pode restar comprometida, principalmente se as regulamentações dos Tribunais dos estados não promoverem uma interpretação que favoreça o entendimento de que o texto “não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda”, parágrafo 4º do mesmo dispositivo, deve contemplar o desejo da genitora de manter o sigilo sobre a entrega voluntária, de modo que o Estado não vasculhe arbitrariamente sua vida familiar em busca de possíveis guardiões, contra sua vontade.

Novidade significativa também foi a introdução, de acordo com o art. 19-B e parágrafos, do apadrinhamento de crianças e adolescentes, instituto que já existia na prática, regulamentado em âmbito local em diversos tribunais estaduais do país.

O dispositivo inovador prevê que pessoas físicas, maiores de 18 (dezoito) anos e não inscritas no cadastro de adoção, e pessoas jurídicas podem inscrever-se em programas de apadrinhamento, que podem ser executados por instituições públicas ou da sociedade civil, apoiadas pela Justiça da Infância e da Juventude. Os fatos de pessoas jurídicas poderem apadrinhar e de o *caput* do art. 19-B prever meramente o termo apadrinhamento, indicam que foram viabilizados os programas objetivando tanto o estabelecimento de vínculos afetivos quanto somente o suporte financeiro.

O perfil dos indivíduos aptos a serem apadrinhados deverá ser definido por cada programa, privilegiando-se aqueles que têm chances remotas de reinserção na família original ou colocação em família adotiva.

O fato de a lei prever que os padrinhos não estejam inscritos no cadastro de adoção não importa, em última análise, que o estabelecimento de vínculos afetivos não

possa levar à colocação dos apadrinhados em uma família substituta, nos termos do art. 28. Aqui cabe ponderar o melhor interesse do menor no caso concreto.

A lei estabeleceu, como regra de interpretação, que o interesse do adotando prevalece quando em conflito com os de outras pessoas, inclusive dos pais biológicos (art. 39, §3º), buscando privilegiar o protagonismo da infância e da adolescência sobre o que direito que lhes é dedicado, conferindo-lhes efetivo papel de sujeitos.

Finalmente, é notável a inclusão do inciso V ao art. 1.638 do Código Civil, Lei 10.406/2002, que impõe a perda do poder familiar aos genitores que entregarem “de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção”.

Como esclarece Gomes (2013, p. 59):

Quando se trata de adoção *intuitu personae*, há que se fazer um alerta, pois esta modalidade pode aparecer de duas formas diferentes: na hipótese clássica, os genitores entregam o filho para um terceiro, pois desejam que estes assumam a responsabilidade sobre a criança na condição de (novos) pais; já na segunda hipótese, certa pessoa ou casal deseja adotar criança específica, pois mantém com ela laços de afetividade.

O inciso inserido no Código Civil refere-se à primeira hipótese, a qual tem sido rechaçada por diversos atores que participam do processo de adoção, por avaliarem que enfraquece o sistema, além de quebrar a isonomia, uma vez que adotantes e adotados recebem tratamento diferente quando se trata de regular processo adoção e da entrega direta, que muitas vezes é mantida fraudulentamente em segredo pelos adotantes até que considerem ter alcançado a irreversibilidade, considerando os vínculos afetivos formados e, portanto, a prevalência do melhor interesse da criança.

A opção da nova lei, como se pode depreender, foi por acolher em certa medida a opinião dos que são contrários à regulamentação da possibilidade desse tipo de adoção *intuitu personae*. Além das situações que somente envolvam o desejo interesse autêntico das partes, há que se considerar práticas ilegais de coação e/ou compra e tráfico de crianças dissimulados como entrega voluntária.

Os efeitos do novo dispositivo, entretanto, precisam ser ponderados sistematicamente. A própria lei vedou a julgamento antecipado da lide em casos de destituição do poder familiar (art. 161, § 1º). Assim, como se verifica em julgados sobre o tema, outros aspectos devem ser considerados para a aplicação nova hipótese ensejadora de perda do poder familiar inserida no Código Civil:

EMENTA: Agravo interno na apelação cível. Infância e Juventude. Destituição de poder familiar. Entrega irregular de filho menor a terceiros para fins de adoção. Sentença que julgou procedente o pedido de destituição do

poder familiar, nos termos do artigo 487, I do CPC. Apelo da genitora, no qual alega jamais ter qualquer intenção de entregar sua filha a estranhos, destacando que enfrentava séria dificuldades financeiras à época e deixou a criança com sua ex-patroa até que pudesse se reorganizar. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso da ré. Agravo interno interposto pela ré, no qual repisa os mesmos argumentos suscitados no recurso de apelação. Pretensão que não merece prosperar. Contexto probatório dos autos evidenciador de que a recorrente ocultou a gravidez de toda a família e entregou a recém-nascida, junto com todos os seus documentos, a estranhos. Menor que foi acolhida em abrigo municipal quando contava com apenas 05 (cinco) meses de idade, **não tendo criado nenhum vínculo afetivo com a mãe biológica**. Recorrente que alega o desejo ter a filha de volta, porém jamais demonstrou interesse em visitá-la no abrigo. Impossibilidade de reintegração da criança na família biológica ou extensa. **Ausência completa de garantias no sentido de que a genitora possa oferecer-lhes condições materiais e sociais, bem como amparo emocional e psicológico**. Aplicação do artigo 1.638, inciso V do Código Civil. Recorrente que não traz argumentos suficientes para alterar a decisão agravada. Improvimento do agravo interno. (STJ - ARESP 1844166 RJ 2021/0052021, Relator(a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 25/10/2011, publicação em 28/10/2021) - grifei.

EMENTA: INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÕES. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ENTREGA DE CRIANÇA A CASAL PARA ADOÇÃO. Artigo 1.638, V, do Código Civil. 1. Sentença de procedência. Apelos da tia materna, da avó e da genitora do menor. 2. Indeferimento do pedido de habilitação da tia materna nos autos que obsta a interposição do apelo, por falta de legitimidade recursal. 3. Progenitora materna que intervém no feito na qualidade de assistente simples da parte demandada. Assistente que não pode deduzir pleito de tutela jurisdicional em nome próprio. Pleito de guarda que não apresenta lâame com a ação de destituição do poder familiar. Sentenciamento conjunto desta demanda com a ação de acolhimento institucional que consubstancia mera faculdade do magistrado. Preliminares rejeitadas. 4. Genitora apelante que voluntariamente entregou o filho, logo após o nascimento, a casal para fins de adoção, em razão da falta de condições pessoais para criá-lo. **Iniciativa que contou com a anuência dos demais familiares biológicos. Elementos de convicção coligidos ao longo da instrução processual denotadores do manifesto desinteresse da recorrente em exercer os atributos inerentes à autoridade parental**. Situação concreta que se subsume à hipótese prevista no artigo 1.638, V, do Código Civil. 5. Recurso da tia materna não conhecido, desprovidos os da avó materna e da genitora. (TJSP; Apelação Cível 1000511-57.2019.8.26.0505; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ribeirão Pires - 3^a Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021).

Constata-se que ambos os julgados consideram outros elementos probatórios para o estabelecimento da extinção do poder familiar, de acordo com o melhor interesse da criança, como constatações de inexistência de formação de vínculos afetivos e manifesto desinteresse da genitora de exercer o poder familiar.

Assim, não obstante a norma busque evitar as situações de entrega direta para adoção, vislumbra-se como pouco que tal fato em si seja determinante, sem considerar as demais circunstâncias do caso concreto.

Por outro lado, a norma pode até beneficiar os pretensos adotantes que recebam uma criança diretamente da família, pois no caso de formação de algum nível de vínculo afetivo com a nova família, a entrega direta pode agora dificultar o arrependimento da família de origem.

6. CONCLUSÃO

Pode-se perceber que as inovações promovidas pela Lei 13.509/2017 foram, em certa medida, resultado dos efeitos das alterações promovidas anteriormente pela Lei nº 12.010/2009, em uma disputa de representações e narrativas que envolve grupos que trabalham com adoção e divergem quanto à prevalência da manutenção de crianças e adolescentes em suas famílias de origem ou o encaminhamento para famílias substitutas, como melhor medida para consecução da garantia da convivência comunitária e familiar, dentre outros aspectos.

Os trabalhos consultados apontam um decréscimo no número de adoções após a alteração ocorrida em 2009. A resposta da nova lei foi diminuir prazos, como forma de acelerar os processos de suspensão e de destituição do poder, assim como os de adoção. Contudo, há necessidade de estudos comparativos locais, dadas as peculiaridades de cada estado, Tribunal ou Comarca, a fim de avaliar os efeitos advindos.

Outra resposta da Lei para o contingente de crianças e adolescentes que se encontra em longas institucionalizações, sem chances concretas de acolhimento por guarda ou adoção de uma família, foi a regulamentação em nível nacional o apadrinhamento afetivo e financeiro, que já existia em programas de diversos Tribunais dos estados, a fim de viabilizar a convivência comunitária e familiar.

Notável a fragilidade que a lei confere ao laime estabelecido por tal instituto, de fácil revogabilidade, cabendo o acompanhamento por estudos científicos, sobretudo com enfoque nos efeitos psicossociais para crianças e adolescentes apadrinhados, a fim de promover ajustes na norma e ou avaliar a conveniência de sua manutenção.

7. BIBLIOGRAFIA

ALVES, Graziella Ferreira. **Adoção no Brasil à luz do Neoconstitucionalismo.** 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13180>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BARROZO, Paulo Daflon. Por um lar no mundo: fundamentos jusfilosóficos do instituto da adoção como direito humano. **Revista de Direito Administrativo - RDA**, Rio de Janeiro, v. 262, p. 45-93, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8900/7808>. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988), promulgada em 05 e outubro de 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.083, de 01 de dezembro de 1926.** Institue o Código de Menores. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1926. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL5083-1926.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 17 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências.. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.850, de 14 de julho de 2016. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Convertido na Lei nº 13.509/2017. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2092189>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (decisão monocrática). Agravo em Recurso Especial 1844166 RJ 2021/0052021. Relatora: Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 25/10/2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=138057217&num_registro=202100520211&data=20211028. Acesso em 15 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento: 05/05/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 18 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Brasília, maio 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucionalidade/constitucionalidade/constitucionalidade.htm. Acesso em: 23 out. 2020.

BUNA, Themis Alexsandra Santos Bezerra; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. Direito fundamental à convivência familiar no ordenamento jurídico contemporâneo à luz dos novos padrões normativos: a família natural como regra e uma nova lei para entrega

do filho à justiça da infância e juventude no contexto pós-1988. **Abya-yala: Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas**, v. 3, n. 3, p. 88 a 116, 30 dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/30200>. Acesso em: 28 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FONSECA, Claudia. (Re)descobrindo a adoção no Brasil trinta anos depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Runa, Archivo Para Las Ciencias del Hombre**, Buenos Aires, v. 40, n. 2, p. 17-38, 20 nov. 2019. Editorial de la Facultad de Filosofia y Letras - Universidad de Buenos Aires. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2019.33.13.a>. Acesso em: 28 out. 2020.

GOBBO, Edenilza; ARCARO, Larissa Thielle. Apadrinhamento afetivo: a formação de um arranjo familiar e a efetivação do direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente. **Revista de Direito Privado**. vol. 70/2016. p. 261 – 274. Out/2016. DTR\2016\24183

GOMES, Manuela Beatriz. **Adoção *intuitu personae* no direito brasileiro: uma análise principiológica**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09122014-135856/pt-br.php>. Acesso em: 23 out. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Vol. 6: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **A lei 13.509/2017 e a ressurreição da adoção**, 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/registralhas/272501>. Acesso em: 28 out. 2020.

LIRA, Wlademir Paes de. O direito à convivência familiar da criança e do adolescente como direito humano fundamental. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 3, n. 6, maio/ago, 2014. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/135/10563/18639>. Acesso em: 23 out. 2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (org.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional:** declínio de um instituto em razão do avanço das técnicas de gestação por substituição? [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MORAES, Patrícia Jakeliny Ferreira de Souza; SANTOS, Benedito Rodrigues dos; RABELO, Rosimeire Romeiro. O outro lado da história: a entrega de um filho para adoção. **Serviço Social e Saúde**, Campinas, v. 11, n. 2, p. 209–222, 2015. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8635287>. Acesso em: 15 nov. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre o Direito das Crianças**, 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

RIBEIRO, Emily dos Santos; ALVES NETO, Fausto Amador. Breve Análise sobre a adoção na perspectiva do Estatuto da Criança e Adolescente. As principais mudanças advindas da Lei n° 13.509/2017. **Intercursos Revista Científica**, [S. l.], v. 17, n. 1, 2019. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/intercursosrevistacientifica/article/view/3708>. Acesso em: 20 jul. 2021.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada**: Lei n. 12.010 de 03 de agosto de 2009. 2. ed. rev. ampl. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção: políticas para a infância e juventude no Brasil?. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro), n. 33, p. 273-294, dez. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1984-6487>. Acesso em: 28 out. 2020.

SANTANA, Tayna Chirlene Palmerim; CONTRERAS, Mariana Margutti. O apadrinhamento afetivo como alternativa eficaz ao processo de adoção. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 2, n. 1, p. 8, 8 dez. 2020. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/47>. Acesso em: 20 jul. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Defensoria Pública do Estado (Núcleo Especializado da Infância e Juventude). **Parecer: Alterações operadas pela Lei nº 13.509/17 no Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/33/Documentos/Altera%C3%A7%C3%A7%C3%B5es%20operadas%20pela%20Lei%20n%2013509.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção** [livro eletrônico]. 1. ed. em e-book [baseada na 4. ed. impressa]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SOUZA, Maria de Lourdes Nobre. **A “Nova Cultura da Adoção”: reflexões acerca do cenário atual da adoção no Brasil.** 2016. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Maranhão, São Luis, 2016. Disponível em: <http://tedebc.ufma.br:8080/jspui/handle/tede/1468>. Acesso em: 28 out. 2020.